



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e a Sra. **IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG nº 133478329 e do CPF nº 003745168-55, residente na rua Renato Leone, nº 167, bairro Parque São João, município de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Civil nº 0103.12.000110-4, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes TERMOS:

**Cláusula 1ª** - O compromitente **IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS** é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração Ambiental nº 101117, lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, houve aterro e a construção de uma garagem em manguezal (Área de Preservação Permanente), situada rua Renato Leone, 167, Parque São João, município de Paranaguá, Coordenadas Geográficas X+0746502 Y-7170483.

**Cláusula 2ª** - O compromitente **IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer nova edificação ou corte de vegetação na referida Área de Preservação Permanente, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes;

**Cláusula 3ª** - Considerando a situação socioeconômica do compromitente **IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS**, conforme atestado por este, em questionário anexo, e a ausência de condições de arcar com a contratação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser confeccionado por profissional habilitado, compromete-se aquele, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a demolir, no prazo de 6 (seis) meses, a construção erguida em Área de Preservação Permanente, com comprovação da destinação adequada dos resíduos oriundos daquela, assim como o reflorestamento do local com espécies florestais nativas ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná.

**Cláusula 4ª** - As obrigações de fazer constantes da cláusula 3ª apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

**Cláusula 5ª** - A título de compensação pelos danos ambientais já causados em Área de Preservação Permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada, e, ainda, a título de danos morais coletivos, e tendo em vista que o compromitente não possui condição econômica para arcar com compensação pecuniária sem

*[Handwritten signatures]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



inviabilizar o seu sustento e de sua família, e que possui aptidão física, compromete-se à prestação de serviços na representação do IBAMA em Paranaguá, em 8 (oito) dias de 8 (oito) horas, totalizando 64 (sessenta e quatro) horas, a serem cumpridas no prazo de 4 (quatro) meses.

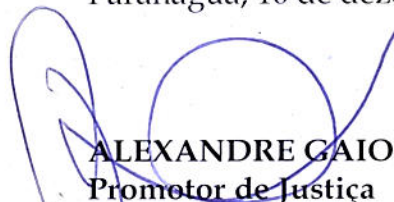
**Cláusula 6ª** - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

**Cláusula 7ª** - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui à condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

  
**ALEXANDRE GAIO**  
Promotor de Justiça

  
**IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS**  
Compromitente

Testemunhas: